### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

# ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica concedida anistia aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, que efetuarem o pagamento à vista de seus débitos tributários e não tributários ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado nos termos desta Lei.
- **Art. 2º** Os débitos tributários e não tributários de que trata a presente Lei são os considerados vencidos até 31/09/2018, inscritos ou não em divida ativa, os quais poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, com os seguintes descontos, permanecendo como fator de atualização dos débitos o índice relativo ao INPC:
- I para pagamento à vista, redução de 100% dos juros e multa moratória;
- II para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, redução de 60% dos juros e multa moratória;
- III para pagamento em até 06 (seis) parcelas, redução de 40% dos juros e multa moratória.
- IV para pagamento em até 10 (dez) parcelas, sem redução de juros e multa moratória.
- § 1º O parcelamento concedido será em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem prazo de carência, sendo que cada parcela não terá valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).
- § 2º Aos devedores em cobrança judicial, que confessarem os débitos e se comprometerem a efetuar o pagamento parcelado, nos termos deste artigo, serão concedidos iguais benefícios, desde que atendidas às condições estabelecidas no § 4º deste artigo.
- § 3º Aos contribuintes e devedores que parcelarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária ou não tributária, previstas nesta Lei em mais de 06 (seis) parcelas não terão direito a descontos nos juros e multas.
- § 4º O benefício previsto neste artigo será estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, renunciem ao direito em que se funda os embargos ou impugnação e desistam dos mesmos e efetuem o pagamento do débito.
- **Art. 3º** O parcelamento efetuado nas condições estabelecidas no artigo anterior abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive, aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

**ESTADO DE MINAS GERAIS** GABINETE DO PREFEITO

- § 1º O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, a partir da data do deferimento do requerimento, sendo que, incidirão sobre as parcelas vincendas, atualização monetária.
- § 2° O pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetuado no ato do deferimento do parcelamento.
- § 3° O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:
- I em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, caso haja venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente, deverá preceder à respectiva transmissão do bem;
- II em qualquer caso, havendo declaração de falência ou recuperação judicial; e
- III em havendo inadimplência no pagamento das parcelas, considerando-se esta o atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias, ou por 02 (duas) parcelas alternadas, dando inclusive ensejo à imediata execução fiscal a ser promovida pelo Município.
- § 4° O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica em sua desistência e em cancelamento automático do mesmo, com restabelecimento pleno da dívida e restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.
- Art. 4° O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável e extrajudicial do débito e, implica em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem na desistência em relação aos já interpostos.
- Art. 5° As reduções de que trata esta Lei, não se acumulam com outras previstas na Legislação Tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.
- Art. 6° Os créditos tributários objeto deste parcelamento serão atualizados até a data do efetivo parcelamento.
- **Art. 7**° Os benefícios previstos neste artigo, não alcançam as importâncias já recolhidas.
- Art. 8º Os contribuintes que parcelarem seus débitos, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, terão certidões positivas, com efeito de negativas, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias.
- **Art. 9º** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito parcelado.
- Art. 10. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos, efetivados antes da vigência desta Lei, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, serem objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando-se o saldo devedor, atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.
- Art. 11. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei, fica condicionada à renúncia do direito em que se funda ação e à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

# 12 2000

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

# ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 12.** As dívidas tributárias já prescritas deverão ser dadas a respectiva baixa no sistema e, por consequência, não poderá haver recusa no tocante à emissão de certidão negativa de débito (CND).
- **Art. 13.** Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal, poderão aderir aos benefícios desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.
- **Art. 14.** Fica Autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio ou outro instrumento contratual e legal para realizar o protesto extrajudicial de débitos fiscais com o Município, observados os critérios da eficiência administrativa e de custos de cobrança de débitos fiscais.
- **Art. 15.** Os procedimentos para a realização de protesto extrajudicial serão regulamentos por ato do Poder Executivo.
- Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva - "João Tatu", em **Cachoeira Dourada, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2018**; 230° da Inconfidência Mineira, 197° da Independência do Brasil, 130° da República, e 56° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

### OVIDIO AFRO DANTAS

Prefeito Municipal

### GABRIELA APARECIDA DE LIMA RUFINO

Secretária Municipal de Fazenda

### CHARLEY AFRO DANTAS

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Wallison Virginio Silva Código Identificador:2D4D38C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 28/12/2018. Edição 2408 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/